



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 209 /2018  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.10.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3025/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201614500  
RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE MERCADORIA COM DANFE SEM VALIDADE JURÍDICA.** A empresa autuada transferiu mercadoria entre filiais com preço deliberadamente inferior ao preço de aquisição. Decisão pela **improcedência** da autuação, haja vista que o motivo da autuação não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal, pois o documento preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, já que as mercadorias fiscalizadas guardam correspondência com a consignada no Danfe, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, não encontrado amparo nas hipóteses contidas nos incisos elencados no art. 131 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra-chaves: Icms. Danfe sem validade jurídica. Transferência de mercadoria. Preço inferior. Aquisição. Improcedência.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

## 01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo, assim relatada:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.*

*O autuado emitiu a NFE 52132 em 06/07/16 ref. a operação de transferência de mercadorias, CFOP 6152 para a filial no Ceará CGF 06.263.957-9, conf. A F 2016.5831146. Nos foi enviado a NF de aquisição 587729 onde constatamos preço maior que a transferência, em desacordo com o art. 25, § 8º, Dec. 24.569/97 Motivo do auto.*

O agente autuante apontou como violados os artigos 16, I, “b”; 21, III; 21, II, “c”; 28;131; 169, I do Dec. nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

### Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	114.000,00
ICMS	19.380,00
Multa	34.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>53.580,00</b>

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.21/25 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 2439/17 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, aliena “a”, 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

1. *Uma simples análise comparativa entre nota fiscal e certificado de guarda da mercadoria, se demonstra que não há divergência entre as quantidades e espécies descritas no citado documento fiscal e aquelas efetivamente transportadas;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

2. *Que o relato do auto de infração, se comprovado se caracterizaria outro tipo de infração denominada "subfaturamento";*
3. *O comerciante tem ampla liberdade para estabelecer os preços que desejar, de acordo com a política de vendas que o estabelecimento comercial mantém com cada um de seus clientes;*
4. *O fato relatado no auto de infração constitui mero indício, que por si só não faz nascer a presunção de que a operação efetivamente realizada teria ocorrido com preços inferiores àqueles registrados nas notas fiscais de aquisição;*
5. *Nulidade da autuação.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instancia singular para julgar pela Improcedência da autuação.

É o sucinto relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa ter transferido mercadoria com o DANFE n. 52132 com preço inferior ao de aquisição, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.380,00 e multa de R\$ 34.200,00.

Insta esclarecer que quando do julgamento singular, tendo em vista no previsto no art. 106, II, "c do CTN, foi aplicado a multa prevista no art. 123, III, alínea "a", item 2 da Lei n. 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17, que passou a ter como base uma vez o valor do imposto devido, o ocasionou a parcial procedência da autuação.

A autuação que gerou o presente processo tem como objeto o DANFE n. 52.132 emitida pela Nagem Cil Com. de Informática Ltda, sediada em João Pessoa-PB, CGF 161574076 destinada à Cil Comércio de Informática Ltda, localizada em Fortaleza-Ce, CGF 06.263.9579, com data da emissão em 06.07.2016 e valor unitário do produto R\$ 885,00(oitocentos e oitenta e cinco reais). R



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Ocorre que o agente autuante afirma que após dúvidas quanto ao preço praticado na operação de transferência, foi solicitada do emitente as notas fiscais de aquisição das mercadorias adquiridas, onde foi enviada a NF 587729 de 12/12/2015, emitida pela Nagem IC do Brasil Operações de Logis, São Paulo-SP, com destino à Cil-Comércio de Informática Ltda, João Pessoa-PB, tendo como valor unitário do produto R\$ 1.140,00( hum mil, cento e quarenta reais).

Ao presente caso calha evidenciar o disposto no art. 25, § 6º, I, assim editado:

**“Art. 25. O valor da Base de Cálculo do ICMS será:**

(...)

**§6º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, a base de cálculo do ICMS será:**

**I- o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;”**

Ao presente caso, também calha trazer o disposto no art. 176-D, § 1º e 2º do Dec. 24.569/97, que foi a base para decidir do julgador singular, assim editado:

**“Art. 176-D. o arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:**

(...)

**§ 1º. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada como dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.”**

**§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônico (Danfe), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

É importante perceber, nos termos do art. 136 do CTN, nada impede que o legislador decida por atribuir caráter subjetivo a responsabilidade por determinadas infrações, uma vez que o dispositivo é iniciada com a ressalva “salvo disposição em contrário”.

Portanto, entendemos que na situação objeto da autuação, preço menor da mercadoria do que o de aquisição tem que ser feita uma interpretação sistemática dos artigos 167-D, § 1º; 131, caput; 135, III, § 2º; 60 § 4º; 65, VIII, todos do Dec. 24.569/97-RICMS, para uma melhor solução para o caso.

Nesse sentido, o Danfe foi emitido na Paraíba com preço menor do que o de aquisição gerando um crédito a menor para o destinatário localizado no estado do Ceará, e a legislação determina que o contribuinte destinatário deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar a providência prevista no art. 174 do RICMS, portanto, o ordenamento jurídico permite esta situação, pois se o documento fosse inidôneo como entendeu o autuante, seria vedado o creditamento do ICMS conforme o estampado no art. 65, VIII do RICMS.

Também, que os vícios citados no art. 176-D do RICMS (dolo, fraude, simulação ou erro) exigem o elemento subjetivo com dolo específico de não pagamento do imposto ou qualquer vantagem indevida ao contribuinte ou a terceiro.

No caso em tela, o preço da mercadoria em transferência menor do que o de aquisição não pode ser caracterizada como estando presente o elemento dolo específico, podendo caracterizar como uma equivocada interpretação da legislação pelo contribuinte, e que no caso ocorreu o destaque do imposto em valor menor que o devido, não tendo força suficiente para invalidar a operação efetivamente realizada.

Destaque que a Nfe foi formalmente autorizada pelo órgão fazendário e discrimina exatamente as mercadorias transportadas, sendo perfeitamente identificados o emitente e destinatário e dentro do prazo de validade para circular.

Também, o caso em questão não encontra amparo nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 131 do RICMS, apesar de entendemos que o artigo não traz uma lista fechada, “*numerus clausus*”.

Nesse sentido, não consideramos o DANFE inidôneo, uma vez que o documento preenche os seus requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação e não foi comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou erro que tenha invalidado a operação efetivamente realizada, que contém a descrição da mercadoria devidamente consignada, existindo o destaque do imposto, que deve ter sido recolhido no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

estado do emitente da DANFE e foi aproveitado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/3025/2016 – Auto de Infração: 1/201614500. Recorrente: Cil Comércio de Informática Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**Decisão:** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, considerando que o motivo invocado pelo autuante – operação de entradas interestadual em transferência com valor inferior ao preço de aquisição – não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de Novembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**